

PETIÇÃO 16.267 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : RONILDO COSTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PETIÇÃO. DIREITO ELEITORAL. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO SUBMETIDO AO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. “Notícia de Descumprimento do Tema 979 da Repercussão Geral (...), com pedido de concessão de tutela provisória de urgência”, protocolizada por Ronildo Costa de Carvalho, em 17.6.2026, autuada como petição neste Supremo Tribunal.

O caso

2. O requerente afirma que “foi eleito Vice-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA no pleito de 2024, em chapa encabeçada por Ary Menezes Fernandes, por margem de apenas 2 (dois) votos. Contra ambos foi ajuizada a AIJE nº 0600476-18.2024.6.10.0080, por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico” (fl. 4, e-doc. 1).

Sustenta que “a sentença da 80ª Zona Eleitoral (22/08/2025) julgou procedente a ação, cassando os diplomas, declarando a inelegibilidade por 8 (oito)

anos e impondo multa de R\$ 25.000,00 a cada investigado. Em 30/04/2026, o TRE/MA, à unanimidade, desproveu o Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença. O núcleo da condenação repousa sobre dois episódios, ambos lastreados em gravações ambientais realizadas no interior de residências de eleitores, sem autorização judicial e sem ciência prévia dos interlocutores filmados” (fl. 4, e-doc. 1).

Informa que “contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, prestes a serem julgados, pois estão com pauta designada para 22 de junho de 2026” (fl. 4, e-doc. 1).

Assevera que “não há no Tema 979, exceção que comporte concluir por lícitude quando há ciência da gravação após o diálogo ou quando o equipamento ‘pareceu estar visível’. A tese contempla uma única exceção: o registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso. Fora dessa hipótese, a gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial é ilícita – e a eleição em causa é a de 2024, posterior ao marco temporal fixado, de sorte que a observância da tese é obrigatória por todo o Poder Judiciário (art. 927, III, do CPC), como reconhecido pelo próprio TSE” (fl. 6, e-doc. 1).

Explica que “o confronto entre a moldura fática do acórdão regional e a tese vinculante revela, de forma objetiva, as seguintes desconformidades:

a) Interior de residência não é ‘local público desprovido de controle de acesso’. Ambas as gravações validadas pelo TRE/MA foram captadas dentro de residências – no caso Franceilde, na cozinha da casa da eleitora; no caso Luciane, no interior da residência da moradora. A residência é o núcleo por excelência da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF) e da expectativa de privacidade tutelada pela tese. Ao enquadrar tais ambientes na exceção de ‘local público’, o acórdão regional não interpretou o Tema 979: negou-lhe vigência. O TSE, aplicando a tese, já assentou que a conversa ocorrida no interior de residência de eleitores, ‘em ambiente privado, portanto’, com participação restrita, carrega

expectativa de privacidade inerente (AREspE nº 0600582-51/PI, cit.; REspEI nº 0600287-45/PA, cit.).

b) O ‘consentimento tácito’ é exceção criada à margem da tese do Tema 979 – e desmentida pela cronologia descrita no próprio acórdão” (fl. 7, e-doc. 1).

Estes o requerimento e os pedidos:

“I. A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 21, IV e V, do RISTF, para suspender de imediato a eficácia e a executividade do acórdão proferido pelo TRE/MA na AIJE nº 0600476-18.2024.6.10.0080 (cassação de diploma, afastamento do cargo, inelegibilidade, multa e convocação de novas eleições), assegurando-se a permanência da chapa eleita – e por consequência, do peticionante – no exercício do mandato em Nova Olinda do Maranhão/MA até o julgamento definitivo dos recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou até ulterior deliberação desta Suprema Corte;

II. Caso seja diverso o entendimento, que determine ainda liminarmente ao TRE/MA, que observe o Tema 979, com relação às gravações ambientais aqui referidas – Vídeo Id 18782178 - Vídeo Luciane 1 minuto e 27 segundos – (Caso Luciane Sousa Costa: Relativo ao recebimento de R\$ 2.000,00 via PIX, originados do Instituto Guarani) e Vídeo Id 18782179 – Vídeo de 1 minuto e dezesseis segundos – (Caso Franceilde Souza Silva: Referente ao recebimento de R\$ 2.000,00 em espécie) –, e afaste a possibilidade de serem utilizadas como prova em julgamento, assim como a prova deles derivada;

III. Ao final, seja confirmada a liminar deferida e reconhecida a afronta à autoridade do Tema 979 da Repercussão Geral (RE nº 1.040.515/SE) pelo acórdão do TRE/MA no julgamento da AIJE nº 0600476-18.2024.6.10.0080, determinando-se que outro seja proferido com observância da tese vinculante, com o expurgo das gravações ambientais clandestinas acima referidas, e das provas delas derivadas;

IV. A notificação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

para, querendo, prestar informações;

V. A oitiva da Procuradoria-Geral da República;

VI. A concessão de prioridade no exame do pedido, ante a iminência do julgamento dos embargos de declaração na origem e a consequente execução imediata da cassação, com efeitos irreversíveis sobre mandato eletivo conferido pelo voto popular” (fl. 4, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Pretende-se nesta petição obter-se efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não teve o primeiro juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem, que sequer foi interposto, pelo que consta destes autos eletrônicos e reconhecido pelo requerente na petição inicial.

4. Este Supremo Tribunal assentou ser medida excepcional o cabimento de ação cautelar incidental em recurso extraordinário, somente justificável se houver cumulativamente: *a) juízo de admissibilidade do recurso extraordinário; b) plausibilidade da argumentação do recurso extraordinário; c) demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente; d) evidente prejuízo à efetividade da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário.* Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“Direito Processual Civil. Agravo regimental na petição. Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Extraordinário. Requisitos simultâneos: (i) Realização do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário; (ii) Possibilidade de êxito do recurso extraordinário e; (iii) Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Inocorrência. Agravo Regimental não Provido. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão de tutela antecipada em recurso extraordinário para determinar a realização de cirurgia sem observar a ordem de marcação do Sistema Único de Saúde. II. Questão em discussão 2. A questão em

discussão consiste em saber se estão atendidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo ou tutela antecipada ao recurso extraordinário. III. Razões de decidir 3. Ausência de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário 4. Falta de plausibilidade jurídica do recurso extraordinário, cuja análise demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 5. Agravo Regimental não provido. Dispositivos relevantes citados: art. 1.029 do CPC. Jurisprudência relevante citada: Pet 8.607-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello e Súmula 279/STF” (Pet n. 12.016, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 3.10.2024).

“AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso pela via judicial (ope judicis) é medida excepcional, que só pode ser deferida se presentes os requisitos de existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC/2015). 2. In casu, a ausência da probabilidade de provimento do recurso ao qual se refere o presente pleito impõe a manutenção da decisão agravada. 3. Agravo interno DESPROVIDO” (Pet n. 7.219-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.10.2017).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA – INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO – A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela

parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do 'periculum in mora'. Precedentes" (Pet n. 8.607-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 31.8.2020).

5. Os requisitos necessários para o acolhimento da pretensão de concessão do efeito suspensivo pretendido pela requerente não estão presentes na espécie.

Nos termos da Súmula n. 634 deste Supremo Tribunal, "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*".

Também há entendimento sumulado deste Supremo Tribunal de que "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*" (Súmula n. 635).

Nesse mesmo sentido, por exemplo, estes julgados:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. PRETENSÃO DE
CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO*

EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS AUTOS NESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo pressupõe que os autos estejam fisicamente neste Tribunal, momento em que se instaura a jurisdição cautelar do STF. Precedentes. 2. No caso, verifica-se que o recurso ainda se encontra no Tribunal de Justiça de São Paulo, cabendo a esse Tribunal a análise de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (Pet n. 8.842-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2020).

“Segundo pedido de reconsideração do qual se conhece como agravo regimental. Medida cautelar autuada como petição. Efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas nºs 634 e 635/STF. Rejeição de contas de prefeito por Câmara Municipal. Diversos exercícios financeiros. Suposta ausência de notificação. Necessidade de reexame de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Decisão de natureza acautelatória. Súmula nº 735/STF. Fundamentos não infirmados. Não provimento. 1. Conforme assentado na decisão agravada, não há elementos que indiquem a superação do óbice das Súmulas nºs 634 e 635/STF, na medida em que não foi proferido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Origem, o que afasta a competência da Suprema Corte para o exercício da jurisdição cautelar. Precedentes. 2. Ademais, para se alterar a convicção do TJSP de que a ausência de notificação no âmbito administrativo revelou o intuito de ‘evasão’ do ora agravante, não tendo havido, portanto, violação do direito de defesa ou do princípio do devido processo legal, seria necessário incursionar no caderno probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 279/STF. 3. Por fim, em que pese o agravante enfatizar o ‘caráter definitivo’ da decisão do TJSP, é certo que o acórdão recorrido, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2171186-23.2024.8.26.0000, tem a natureza de antecipação da tutela recursal, o que denota a ausência do julgamento do mérito da ação ordinária

ajuizada perante a Justiça Comum. É inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 735/STF. 4. Segundo pedido de reconsideração do qual se conhece como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (Pet n. 12.996-AgR-segundo, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, 21.10.2024).

6. Na espécie em exame, não se tem demonstrada excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu a validade das gravações ambientais utilizadas como elementos de prova das ilegalidades que teriam sido cometidas pelo requerente nestes termos:

“3.1. O agravo interno foi desprovido, assentando-se a regularidade do julgamento pelo colegiado à luz da teoria do quórum possível, com fundamento no art. 117, § 3º, do Regimento Interno, afastada interpretação que conduziria à paralisação da jurisdição eleitoral.

3.2. Reconheceu-se a incidência do Tema 979 do STF para distinguir gravação ambiental clandestina de registros consentidos ou realizados em local sem expectativa de privacidade, reputando lícitos os registros audiovisuais em que houve ciência dos interlocutores ou captação em via pública, com exclusão apenas do áudio reputado clandestino.

3.3. A alegação de quebra da cadeia de custódia e de necessidade de perícia foi afastada, por se tratar de prova digital de segunda ordem, cuja admissibilidade não exige, sem indícios concretos de adulteração, a observância do regime estrito dos arts. 158-A a 158-F do CPP, incidindo o art. 370 do CPC e a instrumentalidade das formas. 3.4. Rejeitou-se a tese de flagrante preparado, por inexistir induzimento artificial à prática do ilícito, mas mero registro de condutas espontâneas, em consonância com precedente do TSE citado no voto.

3.5. A prova emprestada oriunda de feitos com similitude fática foi admitida apenas nos limites de pertinência temática, indeferindo-se suspensão do julgamento para aguardar diligências pendentes em

outro processo, por ausência de utilidade concreta e por observância da celeridade e segurança jurídica.

3.6. Reconheceu-se a incidência do princípio da dialeticidade e da preclusão quanto aos chamados fatos novos não especificamente impugnados pelos recorrentes, reputados alicerce autônomo e suficiente da condenação.

3.7. No mérito, o conjunto probatório formado por depoimentos convergentes, registros audiovisuais e comprovantes de pagamentos demonstrou a prática de captação ilícita de sufrágio, sendo irrelevante a quantidade de eleitores corrompidos, nos termos da jurisprudência do TSE sobre suficiência de compra de um único voto para configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

3.8. Restou igualmente configurado abuso de poder econômico pela gravidade qualitativa das condutas e pelo potencial comprometimento da legitimidade do pleito, especialmente diante da diferença mínima de votos na eleição.

3.9. A manutenção integral da sentença impôs-se pela suficiência e robustez do acervo probatório e pela correta subsunção dos fatos aos arts. 22 da LC nº 64/1990 e 41-A da Lei nº 9.504/1997" (e-doc. 22).

Para afastar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. Confira-se, por exemplo, em caso semelhante ao que se tem nos autos:

"Agravos internos. Recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Ausência de indicação de dispositivo violado. Fundamentação insuficiente. Tema nº 979 da Repercussão Geral. Não abrangência. Análise de licitude de prova. Matéria infraconstitucional. Revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Princípio da anualidade eleitoral ou da segurança jurídica (art. 16 da CF) não violado. Reiteração de teses. Mero inconformismo. Súmula nº 287/STF. Agravo regimental não provido. 1. Conforme assentado na decisão agravada, ainda que fosse

superada a ausência de delimitação do dispositivo violado, não se aplica ao caso dos autos o Tema nº 979 da Repercussão Geral, porquanto a respectiva modulação de efeitos determinou o início de sua aplicação a partir das eleições de 2022.

2. A análise de ilicitude de prova e da suposta violação de dispositivo constitucional demandaria incursão no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, a qual é incompatível com a via extraordinária.

3. Verifica-se mera reiteração de teses previamente analisadas e afastadas pela decisão recorrida, tratando-se de mero inconformismo com o que foi decidido, o que atrai a incidência da Súmula nº 287/STF.

4. Agravo regimental não provido” (ARE 1351129 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.6.2026, grifos nossos).

Ressalte-se que a negativa de seguimento à presente petição não prejudica nem vincula eventual exame das razões postas no recurso extraordinário.

Na espécie, a apreciação do pleito apresentado restringe-se à excepcionalidade alegada, que, se comprovada, justificaria a superação dos precedentes deste Supremo Tribunal para atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, o que não se tem no caso em exame.

7. Pelo exposto, nego seguimento à presente petição (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicado o requerimento de liminar.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora